



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02728/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos (Pregão Presencial nº 02/2019 e Contrato nº 19/2019-CPL)

Responsável: Renato Mendes Leite (Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019 – CONTRATO Nº 19/2019 CPL - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE "A" A "Z" DA LINHA FARMA, ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABC FARMA, COM SOLICITAÇÃO DIÁRIA E ENTREGA IMEDIATA, NOS QUANTITATIVOS SOLICITADOS PELAS SECRETARIAS DE SAÚDE E DE AÇÃO SOCIAL, CIDADANIA E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO, VISANDO ATENDER A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 10.520/02 - DECRETO MUNICIPAL 003/2013 - LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - LEI Nº 8.666/1993 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER O PROCEDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 00603/2020

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial de licitações e contratos, instaurada para exame do Pregão Presencial nº 02/2019 e do Contrato nº 19/2019-CPL, dele originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alhandra, através do Prefeito Renato Mendes Leite, objetivando a aquisição de medicamentos de A a Z da linha Farma, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABC Farma, com solicitação diária e entrega imediata, nos quantitativos solicitados pela Secretaria de Saúde e pela Secretaria de Ação Social, Cidadania e Habitação, deste município, visando atender a população em situação de vulnerabilidade Social.

Após inspeção na Prefeitura, com vistas à verificação *in loco* da realização do certame, a Equipe Técnica deste Tribunal elaborou o relatório inicial de, fls. 43/60, concluindo pela notificação do gestor para esclarecimentos acerca das seguintes inconformidades:

1. Quanto aos itens do edital:
 - 1.1. Não aplicação do tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previsto na LC 123/2006, artigos 47 e 48;
 - 1.2. Presença de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;
 - 1.3. Ausência de especificações sobre a validade dos medicamentos e outras condições de recebimento; e
 - 1.4. Ausência de valor máximo para a multa de mora prevista no edital e no contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02728/19

2. Quanto às observações feitas em sede de diligência:
 - 2.1. Ausência da assinatura nos documentos necessários à realização do certame;
 - 2.2. Condução dos procedimentos por assessor, e não pela pregoeira regularmente nomeada; e
 - 2.3. Conferência de documentos impertinentes durante o credenciamento.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 29880/19, fls. 79/84.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria considerou elidida a falha relacionada à ausência de especificações sobre a validade dos medicamentos e outras condições de recebimento, mantendo as demais, conforme relatório de fls. 381/384, ao tempo em que fez a seguinte ponderação:

"Considerando que a maior parte das irregularidades não sanadas é de natureza formal, e diante da importância do objeto da licitação, envolvendo medicamentos e itens hospitalares, sugere-se a notificação do responsável no sentido de providenciar alterações dos procedimentos adotados e dos editais de licitações futuras."

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, em Parecer de nº 00642/19, fls. 106/110, da lavra do então Procurador Geral Luciano Andrade Farias, se alinha às ponderações da Auditoria, entendendo que a natureza formal das falhas não deve fulminar o procedimento, ante a importância do objeto, acrescentando apenas a penalização por multa em razão da falha referente à *condução dos procedimentos por assessor, e não pela pregoeira regularmente nomeada*, que fere a exigência legal de nomeação dentre os servidores do órgão, conforme o disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei Nacional nº 10.520/2002¹. Desta forma, pugnou pela REGULARIDADE COM RESSALVA da contratação em apreço, com APLICAÇÃO DA MULTA ao Sr. Renato Mendes Leite, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, sem prejuízo das recomendações cabíveis à Administração Pública Municipal no sentido de evitar a recidiva das eivas identificadas nestes autos.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

VOTO DO RELATOR

Em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, exceto quanto à multa, o Relator vota pela (1) REGULARIDADE COM RESSALVAS da licitação e do contrato e (2) EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES à Administração Pública Municipal no sentido de evitar a recidiva das eivas identificadas nestes autos.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Pregão Presencial nº 02/2019 e do Contrato nº 19/2019-CPL, dele originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alhandra, através do Prefeito Renato Mendes Leite, objetivando a aquisição de medicamentos de A a Z da linha Farma, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABC Farma, com solicitação diária e entrega imediata, nos quantitativos solicitados pela Secretaria de Saúde e pela Secretaria de Ação Social, Cidadania e Habitação, deste município, visando atender a população em situação de

¹ Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02728/19

vulnerabilidade Social, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato mencionados; e
- II. RECOMENDAR ao Prefeito a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 05 de maio de 2020.

Assinado 11 de Maio de 2020 às 11:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Maio de 2020 às 10:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO